



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



LEI N° 1284/2021
DE 18 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.010, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012 QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO AMBITO DA POLITICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, PARA INSERIR DENTRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS O AUXÍLIO DE PASSAGEM PARA MIGRANTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inc. IV do art. 4º, da Lei nº 1.010, de 25.10.2012, alterada pela Lei nº 1.200, de 26.03.2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º -

IV – auxílio de passagem para migrantes.

Art. 2º - O art. 9 A, da Lei Lei nº 1.010, de 25.10.2012, acrescido pela Lei nº 1.200, de 26.03.2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9 A – O auxílio de passagem para migrantes atenderá situações de deslocamento de ida e volta de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante o fornecimento de passagem em



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, nº 1373, Centro, Cruzeiro da Fortaleza/MG, CEP 38.735-000
E-mail: procuradoria@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br
Fone-Fax: (34) 3835-1222



veículos de transporte intermunicipal ao seu local de origem ou à cidade mais próxima.

§ 1º - O valor do auxílio constante do caput deste artigo limitar-se-á a 20% (vinte

por cento) do salário mínimo, por pessoa, sendo fornecido ao migrante o bilhete ou passagem da respectiva viagem intermunicipal ou interestadual.

§ 2º - O auxílio de passagem somente será concedido após avaliação da assistência social e psicóloga emissão de parecer favorável pela equipe técnica do CRAS.

§ 3º - Para a concessão do benefício de auxílio transporte o Município deverá firmar contrato de fornecimento de passagem com empresa prestadora de serviço.

§ 4º - A escolha se a passagem será para o local de origem ou cidade mais próxima dependerá da contratação firmada pelo Município com a empresa prestadora do serviço, devendo constar a opção no parecer emitido pela equipe técnica.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza/MG, 18 de março de 2021.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal